



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.557, DE 2020

(Do Sr. Vilson da Fetaemg e outros)

Dispõe sobre auxílio emergencial financeiro para os agricultores familiares, para amenizar os prejuízos da pandemia do Covid-19 e do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-787/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Deputado Vilson da Fetaemg)

Dispõe sobre auxílio emergencial financeiro para os agricultores familiares, para amenizar os prejuízos da pandemia do Covid-19 e do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º _ Fica garantido, pelo período de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, auxílio emergencial financeiro mensal, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, aos agricultores familiares com renda bruta anual de até R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

§ 1º _ O pagamento do auxílio emergencial financeiro a que se refere o *caput* deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei n. 10.954, de 29 de setembro de 2004, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 2º _ A comprovação das condições exigidas para o recebimento do benefício de que trata este artigo, se dará por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida ou da auto declaração do agricultor familiar.

Art. 2º _ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A disseminação do novo coronavírus (COVID-19), foi caracterizado pela Organização Mundial de Saúde - OMS como pandemia, cuja orientação, até aqui, é que o meio de prevenção mais eficaz é o isolamento social, que afasta toda e qualquer aglomeração de pessoas.

Toda essa situação tem ocasionado um enorme conjunto de adversidades, especialmente por estarmos vivenciando uma situação de crise social e econômica, nunca vista em nosso país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

O Brasil reconheceu o estado de calamidade pública através do Decreto Legislativo n.6, de 20 de março de 2020, e os índices de contaminação e mortes apresentados pelo Ministério da Saúde, crescem a cada dia de forma assustadora.

Desse modo, o momento é de adoção de medidas urgentes, visando à proteção da vida de toda a população, reduzindo os riscos de contaminação e buscando assegurar ao máximo as atividades econômicas.

Como é do conhecimento de todos, a agricultura familiar responde por nada menos que 70% (setenta por cento) dos alimentos consumidos no Brasil, e conforme está acontecendo com as demais atividades, não está imune a essa tragédia social e econômica. Ao contrário, é por ela atingida em cheio.

A redução na renda das famílias consumidoras aliada às dificuldades de comercialização por parte dos agricultores(as) familiares, a interrupção do funcionamento de feiras e restaurantes, comprometerá, significativamente, a situação financeira destes agricultores e o abastecimento de alimentos na mesa da população.

Portanto, é urgente que tomemos medidas específicas, para salvaguardar essa categoria que tanto contribui para o crescimento econômico do país e para a alimentação saudável da população.

Por essas razões, apresento esta proposta de auxílio emergencial financeiro, que será pago mensalmente aos agricultores familiares, que cumpram as exigências estabelecidas acima, o que lhes dará dignidade e condições mínimas para continuar produzindo e contribuído para a alimentação do país.

Ante essas razões, peço aos nobres parlamentares, a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. ([Vide Medida Provisória nº 645, de 5/5/2014](#))

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o *caput* deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o *caput* não excederá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais). ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 565, de 24/4/2012, convertida na Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o *caput* deste artigo disciplinará, dentre outros assuntos:

- I - os critérios para a determinação dos beneficiários;
- II - os procedimentos necessários para cadastramento das famílias a serem atendidas;
- III - o valor do benefício por família, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei;
- IV - o prazo máximo de concessão do Auxílio;
- V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários e os critérios de sua exclusão; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.999, de 18/6/2014*)
- VI - as formas de acompanhamento e de controle social;
- VII - a oportunidade do atendimento; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.999, de 18/6/2014*)
- VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.999, de 18/6/2014*)
- IX - a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 635, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.999, de 18/6/2014*)

Art. 3º As despesas com o Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro às dotações orçamentárias existentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
